



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062037-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante IVONE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2062037-58.2025.8.26.0000

Agravante: IVONE ALVES

Agravado: BANCO C6 S/A

COMARCA: CRAVINHOS

VOTO N° 43388

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c repetição e pedido de liminar – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada - Procedência parcial do inconformismo – Admissibilidade do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, porém, sem afastamento dos efeitos da mora - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Inexistência de probabilidade do direito invocado - Direito assegurado ao credor para prática de cobrança e ajuizamento de ações é garantido constitucionalmente - Hipótese de modificação parcial da decisão hostilizada - Recurso parcialmente provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Alves tirado da decisão copiada às fls. 26/27 (fls. 76/77 dos autos principais) que em Ação de obrigação de fazer c/c repetição e pedido liminar o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Em uma análise perfunctória não se pode concluir pela ilegalidade na cobrança das parcelas do(s) contrato(s) pactuado(s), porquanto os cálculos são unilaterais e, até que o(s) contrato(s) venha(m) a ser eventualmente discutido(s), o que demanda oitiva da parte contrária (princípio do contraditório), seus termos e condições permanecem íntegros. Indefiro a tutela provisória pleiteada.

(...)”.

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/25) aduzindo que a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XX e XXXII, estabelece que ninguém será compelido a permanecer vinculado a um contrato e o Estado promoverá a defesa do Consumidor, assim, na forma da lei, pretende pagar as prestações nos valores corretos sem a incidência de juros abusivos e outros encargos, não existindo razão para a inclusão de seu nome em cadastros restritivos.

Diz que pretende o deferimento da liminar para que o Banco réu se abstenha de incluir ou se já incluiu exclua seu nome dos cadastros restritivos, mediante depósito do valor incontroverso das parcelas ou do valor integral, eis que a negatização é um abuso de poder.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, a probabilidade do direito ante as abusividades relatadas na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de que, com o pagamento das prestações do financiamento no valor incontroverso, não há risco para o banco, não sendo irreversível a medida.

Esclarece que eventual vitória da agravada na ação principal será determinada a liberação dos valores depositados devidamente corrigidos, mas por outro lado, existe o risco da agravante continuar pagamento valores indevidos, caso mantida a decisão.

Salienta que é plausível o depósito dos valores aferidos no decote das cláusulas abusivas com o

objetivo de garantir o juízo, bem como de afastar a mora. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. A agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para depositar o valor incontroverso, com a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora e exclusão da anotação restritiva.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, tem-se que a insurgência merece parcial provimento.

Isto porque, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para ser permitido, é necessário evidenciar ao menos a probabilidade do direito alegado, consoante previsto neste dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a simples alegação de que pretende a revisão do contrato a fim de discutir a legitimidade dos encargos financeiros pactuados.

Com efeito, em um juízo de cognição sumária, embora a recorrente defenda que o agravado está cometendo ilegalidades na cobrança de taxas e encargos abusivos, no caso dos autos, não há, nesse momento processual, comprovação das supostas ilegalidades

cometidas pelo agravado.

Sabido que nos litígios que versam sobre obrigações decorrentes de empréstimo é admissível que o devedor deposite os valores incontroversos, **sem, contudo, elidir a mora**, conforme disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

O pagamento, ainda que ofertado parcialmente, constitui ato de direito material; e o recebimento depende da concordância do credor.

Assim, e para esta finalidade específica - **sem afastamento da mora** - admite-se o depósito de valor inferior em conta judicial, nos autos de demanda de revisão do contrato.

Por outro lado, nesta fase inicial do processo, não se justifica a vedação (ou exclusão) da inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos ao crédito.

Isto porque, não há probabilidade do direito invocado que possa ser verificada de imediato para o fim de concessão da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere às questões relacionadas à natureza e extensão dos encargos contratuais, passíveis de eventual ampliação de provas, com observância do contraditório, e de exame mais aprofundado no julgamento final do mérito pelo juízo 'a quo'.

Também não há plausibilidade para obrigar o credor a abster-se da prática de atos de cobrança de seu crédito, porque isto afrontaria, de forma reflexa, o exercício regular de seu direito, notadamente o de ação,

assegurado constitucionalmente.

De igual forma, a pretensão de manter-se na posse do bem, neste caso, não encontra amparo na probabilidade no direito alegado, ressalvado o direito de ampla defesa da parte agravante em eventual demanda de recuperação do bem.

No mais, sabido que somente o fato de a agravante ter proposto a ação, não lhe assegura o direito à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato firmado perante o credor.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pretensão de concessão de tutela de urgência para a não inclusão do nome da autora/agravante nos cadastros de proteção ao crédito, manutenção na posse do veículo e consignação de parcelas incontroversas do financiamento Suposta descaracterização da inadimplência, mediante depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos pelo agravante Impossibilidade Valor apurado unilateralmente pelo consumidor Ainda que autorizado o depósito em juízo das parcelas devidas nos valores previstos no contrato objeto de discussão da lide, tal ato não isentará a agravante dos riscos e efeitos da mora - Decisão de indeferimento da tutela mantida - Recurso não provido". (AI nº 2039455-35.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Lúgia Araújo Bisogni, j. 13/03/2023).

"Agravado de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada (inaudita altera parte), a consignação de valor que agravante entende de direito e a abstenção de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e permanência do bem em questão na posse do autor, independente da mora.

A concessão da tutela antecipada demanda a presença de requisitos legais, pois ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução. Deve existir prova inequívoca e o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e ainda existir receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto intuito protelatório da parte contrária. No caso, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, a embasar o pleito. Necessário o contraditório. Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco da parte agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI nº 2224453-75.2022.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Cláudio Marques, j. 24/02/2023).

"CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, DE FORMA CAPITALIZADA. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, COM AFASTAMENTO DA MORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE, TÃO-SOMENTE, DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DAS PARCELAS, MAS SEM ELISÃO DA MORA. O pedido liminar deve estar fundamentado, dentre outros requisitos, na plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na situação em testilha. No entanto, sem o afastamento da mora contratual, o depósito de valores incontroversos não enseja qualquer prejuízo ao réu. Ademais, tais depósitos podem ser utilizados, eventualmente, como uma tentativa de acordo entre as partes. Agravo provido em parte". (AI nº 2272943-31.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 18/01/2023).

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para autorizar o depósito dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroversos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora.

3. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator